

**PROJETO DE LEI N  
º, DE 2022**

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais**

Art. 264-A. Arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada de objetos não permitidos em unidades prisionais.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223458386800>



## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais

Somente no Rio Grande do Sul, no ano de 2021, foram apreendidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe/RS) 27 veículos não tripulados flagrados transportando ilícitos para o interior das unidades prisionais, o dobro do número de apreensões quando comparados ao ano de 2020 no Estado. Apesar do aumento do número de apreensões em 2021, o seu ápice, no entanto, foi registrado em 2019, quando 43 veículos não tripulados foram capturados pelas autoridades policiais durante tentativas de entregas de ilícitos a presidiários.

Esse tipo de prática, seja com veículos aéreos não tripulados ou por meio de entregas de correspondências, tem sido comum em estabelecimentos prisionais Brasil afora, tendo como objetivo promover a entrada de objetos ilícitos nessas unidades.

Ora, o sistema prisional não pode servir como subterfúgio para o planejamento e o cometimento de crimes. Não podemos admitir que criminosos ajam como verdadeiros “deliverys” a serviço do crime.

Tais fatos, em conjunto, justificam a apresentação da presente proposição, que tem como objetivo inibir e penalizar os responsáveis pela prática desse tipo de crime, que hoje não é tipificado em nosso ordenamento jurídico.



\* C D 2 2 3 4 5 8 3 8 6 8 0 0 \*

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de  
de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223458386800>



\* C D 2 2 3 4 5 8 3 8 6 8 0 0 \*